

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022 Processo Administrativo nº 041/2022 – 1Doc

O Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL, por intermédio da Pregoeira designada pela Portaria nº 013/2022, publicada no D.O.E. do dia 07 de março de 2022, vem em razão da IMPUGNAÇÃO, interposta pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42, que tem por objeto “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, no intuito de atender as demandas do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme detalhado no Edital e seus anexos”, senão vejamos:

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2022, em face ao ato convocatório, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, no intuito de atender as demandas do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme detalhado no Edital e seus anexos. Alega a empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A ora impugnante, que o edital prevê o prazo de entrega de 05 dias corridos, que a cláusula mencionada deve ser considerada como abusiva, e que ainda há omissão quanto ao termo inicial para incidência do reajuste e ausência de cláusula obrigatória referente condições de pagamento (efeitos da mora), senão vejamos:

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1.PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL:

A impugnante alega que o referido Edital estabelece que os veículos devem ser entregues em até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho:

“12.10. A CONTRATADA deverá entregar o Veículo locado no prazo de 05 (Cinco) dias após o recebimento da NOTA DE EMPENHO, no endereço da Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, situado no endereço: Rua Voluntários da Pátria nº 548, Centro, Cáceres –MT, CEP: 78.210-210, fone: 65-3223-6900.”

Contudo, ao estabelecer a obrigação de disponibilização de veículos seminovos no prazo extremamente exíguo, o Edital restringe sobremaneira a participação de eventuais licitantes no certame, limitando a apenas Empresas que já possuam esses

veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá prazo hábil para sua aquisição.

A manutenção dessa exigência cria uma desigualdade de condições entre os concorrentes, favorecendo empresas com maior poder econômico, o que vai de encontro ao princípio da livre concorrência, bem como, prejudica o caráter competitivo dos certames.

Inclusive, a cláusula ora impugnado, deve ser retificado porque além de ferir o princípio supra citado, contraria o princípio da competitividade, haja vista que em uma licitação, os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade, abstando-se de incluir nos Editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam ou restrinjam as condições de igualdade de todos os concorrentes, visando garantir à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação prévia de propriedade ou locação considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

1.2 DA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE

O artigo 40 da Lei 8.666/93 dispõe acerca das condições obrigatórias que devem constar nos Editais de licitações.

Dentre essas, o inciso XI do referido artigo prevê que o direito ao reajuste do preço deve incidir a partir da data limite para apresentação da proposta.

No entanto, a impugnante declara que o edital é omissivo quanto ao reajuste legalmente previsto.

Dessa forma, imperiosa a retificação do edital para que conste expressamente não apenas a possibilidade de reajuste, como também que o seu termo inicial seja de 12 (doze) meses a partir da data da apresentação da proposta, conforme estabelecido no inciso XI do art. 40:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que

*será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta**, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”*

O reajuste é uma condição obrigatória e imprescindível, que decorre do próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato, representando a manutenção do poder aquisitivo do preço ofertado, diante da defasagem originada pela inflação, ou seja, trata-se de garantia que visa manter o preço ofertado, atualizando-o, na periodicidade de 12 (doze) meses a partir da data de apresentação da proposta, a fim de compensar os efeitos deletérios da inflação.

Além da necessidade do Edital contemplar o prazo inicial para reajuste do preço da data de apresentação da proposta, imprescindível estabelecer um índice setorial para correção monetária do preço, mantendo ainda os critérios de revisão previstos na cláusula de reajustamento.

Desta forma, imprescindível que ocorra a retificação do Edital e anexos para CONTEMPLAR COMO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE, A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

1.3. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA)

Da mesma forma que no tópico anterior, o artigo 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XIV, dispõe sobre a obrigatoriedade das condições de pagamento, dentre as quais podemos citar as consequências pelos atrasos no adimplemento da contraprestação pecuniária mensal.

Trata-se de mais um tema obrigatório, de modo que todos os editais devem prever as consequências para eventuais atrasos de pagamento, sob pena de estar violando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A previsão para eventuais atrasos possui, ainda, um caráter educativo, cujo objetivo é inibir o pagamento extemporâneo, até porque se não houver consequências para o descumprimento, não haverá interesse em realizar os pagamentos nos prazos estipulados.

Desta forma, deve ser suprida essa omissão, incluindo no edital os juros, a multa e o índice de correção em caso de atraso no pagamento.

2. DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 18/08/2022, o **Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL** do município de Cáceres/MT, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2022, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, no intuito de atender as demandas do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme detalhado no Edital e seus anexos.

Dada a tempestividade da impugnação e preenchido os requisitos de admissibilidade, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

2.1 DO PRAZO DE ENTREGA

Cumprido salientar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Cabe ressaltar que não é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, é primar pela escolha da proposta mais vantajosa, pois todos os procedimentos visam garantir o cumprimento dos princípios basilares da licitação pública, tais como: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, o TERMO DE REFERÊNCIA no item 2.6 do presente edital, estabelece que os veículos que se pretende locar visam atender a necessidades sazonais, seja por aumento temporário da demanda, seja por manutenção da frota própria ou força maior, e que os serviços realizados por esta autarquia são essenciais e ininterruptos, e que uma falta de veículos acarretaria em problemas graves como desabastecimento de água potável aos munícipes, a locação de veículos deverá ser atendida no prazo de entrega de 05 (Cinco) dias após o recebimento da NOTA DE EMPENHO, no endereço da Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, situado no endereço: Rua Voluntários da Pátria n.º 548, Centro, Cáceres –MT, CEP: 78.210-210, fone: 65-3223-6900.

O Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL, conforme exposto pelo Setor Demandante, pretende locar os veículos visando “atender as necessidades sazonais, seja por aumento temporário da demanda, seja por manutenção da frota própria ou força maior, e que os serviços realizados por esta autarquia são essenciais e ininterruptos, e que uma falta de veículos acarretaria em problemas graves como desabastecimento de água potável”. Afetaria também a coleta de resíduos sólidos dentro outras demandas do município, já que não se trata de mera opção e sim de necessidade.

Isto posto, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 5 dias corridos após o recebimento da NOTA DE EMPENHO, uma vez que se trata de

REGISTRO DE PREÇOS e que os itens não serão solicitados todos de uma vez, com isso justificamos a urgência da locação desses veículos.

Vale ressaltar também que em outros editais com objeto semelhante, exigem até mesmo um prazo menor para a entrega dos veículos. Como por exemplo o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2022 da Companhia de Gás do Pará, e Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022 da Prefeitura do Município de Una/BA, exigem respectivamente 48 horas e 2 dias para a entrega de veículos semi novos.

Percebe-se que os editais para locação de veículos novos que exigem prazos mais alargados, como por exemplo o Edital nº 22/2022 do Instituto Federal de Educação do Espírito Santo, que estipula o prazo de 30 dias para a entrega de **veículos novos**, diferentemente do exigido no presente processo licitatório em debate, qual seja, veículos semi novos.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

2.2. DO REAJUSTE, REVISÃO E DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS:

Demonstrada a falta de previsão referente ao reajuste no edital, reafirma-se a necessidade da inclusão da definição do critério de reajuste previsto, de modo a prever critérios que retrate a variação efetiva dos custos do objeto da licitação, afastando-se subjetivismo e garantindo-se a disputa isonômica que culminará na contratação pela proposta mais vantajosa. Os preços são firmes e irrevogáveis pelo período de 12 (doze)

meses, a contar da data da apresentação da proposta. Caso o prazo exceda a 12 (doze) meses, os preços contratuais poderão ser reajustados, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, com base no **INPC** – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) que é o índice oficial do Governo Federal, com data base na data de apresentação da proposta, ou outro equivalente que venha a substituí-lo, caso este seja extinto.

Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

2.3. DO PAGAMENTO:

O pagamento será realizado mensalmente a contratada através de transferência bancária em até 30 (Trinta) dias após o recebimento de Nota fiscal.

As obrigações e condições de pagamento será conforme artigo 40 da Lei 8.666/93

DA CONCLUSÃO :

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR parcialmente**, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, será mantido o prazo para a entrega dos veículos e será corrigida referente ao **reajuste, revisão e da atualização dos preços e do pagamento com a retificação do edital**, com nova redação a constar na republicação do edital ora suspenso.

Ambiental de Cáceres
Cáceres – MT, 16 de setembro de 2022.

**CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA OFICIAL
PORTARIA 13/2022**

À
Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

ACOLHO a decisão dessa Comissão, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO PARCIALMENTE** à impugnação interposta pelo **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**

Remete-se os autos para prosseguimento.

Cáceres/MT, 16 de setembro de 2022.

JÚLIO CEZAR PARREIRA DUARTE
Diretor Executivo





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4764-1CFF-3CD2-DDF4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA (CPF 976.XXX.XXX-00) em 16/09/2022 10:05:50 (GMT-04:00)**
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **JULIO CEZAR PARREIRA DUARTE (CPF 241.XXX.XXX-30) em 20/09/2022 10:07:54 (GMT-04:00)**
Papel: Assinante
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4764-1CFF-3CD2-DDF4>